



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005431-88.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAICON PONCIANO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35969

Agravo em Execução nº 0005431-88.2025.8.26.0050

Agravante: MAICON PONCIANO DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO. NOVA PRISÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que suspendeu o livramento condicional anteriormente concedido e declinou da competência para análise do pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em razão de nova prisão do sentenciado em comarca diversa.
2. A suspensão do livramento condicional diante da prática de novo delito é medida necessária para preservar a eficácia da execução penal e garantir o reexame das condições para manutenção do benefício.
3. A competência para apreciação de incidentes da execução, inclusive o pedido de indulto, desloca-se para o juízo do local onde o sentenciado se encontra custodiado, nos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada.
4. A prioridade prevista no art. 15, §3º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 refere-se apenas à ordem de julgamento dentro do juízo competente, não afastando as regras de competência territorial estabelecidas em lei.
5. A decisão que suspendeu cautelarmente o livramento condicional e declinou da competência visou preservar o princípio do juiz natural e evitar a usurpação de competência.
6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fl. 17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rogerio Alcazar, que suspendeu o livramento condicional anteriormente concedido e declinou da competência para análise do pedido de indulto, formulado pelo

sentenciado **MAICON PONCIANO DE OLIVEIRA**, com fulcro no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, nos autos da Execução n.º 0000077-17.2022.8.26.0041.

O agravante sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do indulto previsto no artigo 9º, VIII, do referido Decreto. Argumenta, ainda, que, nos termos do artigo 15, §3º, do Decreto Presidencial, a declaração do indulto deveria ter prevalecido sobre a análise de qualquer outro incidente na execução (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 27/29) e mantida a decisão (fl. 30), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 42/44), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 14 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Durante a execução, a defesa requereu a concessão do indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, momento em que houve a declinação da competência para análise do pedido, bem como a suspensão do livramento condicional, em decisão devidamente fundamentada (fl. 17).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/06).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão recorrida agiu de maneira absolutamente correta ao suspender o livramento condicional e declinar da competência para julgamento do pedido de indulto.

Conforme dispõe o artigo 65 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984):

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

É pacífico na jurisprudência que, ocorrendo a prisão do

sentenciado em local diverso daquele da execução originária, a competência para apreciação dos incidentes da execução, inclusive sobre o indulto, desloca-se para o juízo da nova comarca onde o preso se encontra custodiado.

Assim, diante da prisão do agravante em janeiro de 2025 (fls. 313/316 - autos nº 1501212-06.2025.8.26.0228) em razão da prática de novo delito, a competência para analisar o pedido de indulto passou a ser do Juízo do local da nova custódia.

A decisão que apenas suspendeu cautelarmente o livramento condicional, sem adentrar no mérito do indulto, visou tão somente garantir a regularidade dos autos, permitindo a remessa ao juízo competente, evitando usurpação de competência, em estrita obediência ao princípio do juiz natural.

Ademais, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Como bem fundamentado pelo magistrado a quo ao rejeitar os embargos de declaração, a análise do pedido de indulto exige competência plena, a qual, no momento da formulação do pedido, já havia se deslocado em razão da nova prisão do sentenciado.

No tocante ao argumento de que o artigo 15, §3º, do Decreto nº 12.338/2024 determina a prioridade da análise do indulto sobre qualquer outro incidente, importante destacar que a preferência diz respeito apenas à ordem de julgamento de pleitos no juízo competente, não afastando as regras de competência territorial previstas na legislação processual e na Lei de Execução Penal.

Portanto, a prioridade estabelecida pelo decreto presidencial não autoriza que um juízo incompetente aprecie o pedido de indulto, sob pena de violação ao devido processo legal e à ordem jurisdicional.

Assim, a decisão recorrida respeitou plenamente os princípios constitucionais e legais que regem a execução penal, devendo ser mantida.

A defesa poderá renovar o pedido de indulto diretamente ao juízo competente, que, de posse dos elementos atualizados da execução, analisará a matéria de forma apropriada, garantindo os direitos do sentenciado.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora